

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Representação do MPC nº 03/2025 – G2P

URGENTE

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, do RITCDF, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida cautelar

Refere-se esta peça à Decisão Administrativa nº 98/2024 (Processo nº 00600-00014961/2024-17-TCDF), exarada no dia 11/12/2024, por meio da qual foi autorizado o pagamento retroativo da indenização por acúmulo de acervo (período de 2018 a 2023, aplicada a prescrição quinquenal).

A presente Representação restringir-se-á, portanto, à questão alusiva aos retroativos, visto que a vantagem em si já fora abordada por esta Procuradora por meio da Representação do MPC nº 58/2023-G2P¹, após declaração de suspeição do titular da 4ª Procuradoria, àquela época.

¹ Citada Representação (Processo nº 00600-00016259/2023-07-e-TCDF) foi protocolada no dia 15/12/2023 e, em seguida **instruída pela douta SEFIPE** (controle externo), quando foi remetida ao MPCDF, no dia 18/12/2023, ocasião em que proferiu, no dia 22/12/2023, o **Parecer nº 1102/2023 – G1P, da lavra do PG**. Após, foi exarada decisão monocrática pelo então Presidente, em 30/12/2023, não conhecendo da Representação (e-DOC 5F549555-e) e do anexo que a acompanha (FAA28755-e) ante o não preenchimento do pressuposto de

1 – DA DISTRIBUIÇÃO À 2ª PROCURADORIA

A matéria que será abordada nesta peça é de atribuição originária da 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas do DF (MPCDF). Contudo, o seu Assessor-Chefe informou a suspeição do respectivo Titular, no dia 17/01/2025. Na sequência, também se declarou suspeito o Procurador-Geral (PG), procedendo à distribuição monocrática à 2ª Procuradoria, no dia 20/02/2025, que divergiu (Memorando nº 5/2025 – G2P). Finalmente, o nobre PG levantou a sua suspeição (Despacho nº 12/2025 - GPG) e, após sorteio, do qual participou, a matéria foi, então, novamente distribuída a esta representante do *Parquet*, no dia **23/01/2025**, consolidando-se a atribuição desta Procuradora.

Assim, a fim de não retardar a análise dos fatos, **todas as denúncias remetidas ao MPCDF, durante o recesso**, e agora enviadas à 2ª Procuradoria, **foram encaminhadas à Presidência** desse Tribunal, para autuação e análise pelo Corpo Técnico (SEFIPE), Ofício nº 23/2025 – G2P (precedente: Processo nº 00600-00016259/2023-07-e-TCDF).

Após, aguardou-se resposta ao Memorando nº 18/2025 – G2P, que foi remetida pelo nobre PG, via Memorando nº 31/2025 – GPG, e, tão logo analisado, juntamente com a documentação acostada à Ação Popular nº 0722778-57.2024.8.07.0018 (notadamente, parecer do douto MPDFT e respeitável decisão judicial), foi concluída esta Representação e, com ela, a análise da 2ª Procuradoria acerca do caso.

2 – DA DECISÃO 98/24

2.1 – DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Inicie-se, então, pelo princípio da publicidade, inserto nos artigos 19 da LODF e 37 da Constituição Federal.

Segundo o STF, na ADPF 690, a publicidade e a transparência correspondem à obrigatoriedade de o Estado em fornecer as informações necessárias à sociedade. “*O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange ‘debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta’ (Cantwell v. Connecticut , 310 U.S 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72), de maneira a garantir a necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível*

admissibilidade previsto no inciso III do § 2º do artigo 230 do RI/TCDF. Posteriormente, o TCDF a referendou (DECISÃO Nº 33/2024, de 17/01/24). Recurso foi protocolado por esta Procuradora, mas desprovido.

com a garantia de publicidade e transparência. Assim, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput, e 5º, incisos XXXIII e LXXII”.

De modo semelhante, o eg. TJDFT afirma que *“O princípio da publicidade, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, relaciona-se ao princípio democrático, ao direito à informação e à transparência do Estado, não sendo possível a sua flexibilização”* (Acórdão: 1926153, Processo: 0724758-93.2024.8.07.0000).

Com efeito, é preciso enfrentar essa questão, desde a formação do Processo nº 00600-00014961/2024-17 até a prolação da Decisão Administrativa nº 98/2024 e sua divulgação, em face do princípio em referência.

O primeiro ponto, então, em debate, refere-se ao fato de que, em que pese o requerimento que dá ensejo ao pleito a favor dos retroativos tenha sido formulado por uma Associação de Classe (ATRICON), desde março de 2024, somente foi autuado aproximadamente oito meses após, e toda a sua instrução ocorreu entre os dias 05/12/2024 e 10/12/2024, tendo sido votado na sequência, no dia 11/12/2024.

Ao consultar a página da internet ao público, nota-se, ainda, que o requerimento da mencionada Associação está sob sigilo no sistema, o que impediria (e impede) a qualquer cidadão de consultá-lo.

Na sequência, é preciso citar que, consoante determina o artigo 116, § 3º do RI do TCDF, as pautas das sessões serão divulgadas no segundo dia útil antes da sessão, mediante a publicação nos órgãos oficiais e a disponibilização no Portal do TCDF na internet, podendo, todavia, ser dispensada a sua publicação, nas hipóteses que indica².

Nesse contexto, a Pauta da Sessão Administrativa nº 1211 em referência foi publicada no DODF do dia 09/12/2024, sem constar qualquer menção ao Processo nº 00600-00014961/2024-17-e. Não logrou o MPCDF localizar publicação posterior.

Desse modo, seria impossível o conhecimento prévio por eventuais interessados e/ou pela sociedade a respeito do tema que seria decidido³.

² A divulgação da pauta ou de seu aditamento no Portal do TCDF na internet e em excerto do Boletim do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com a antecedência de até quarenta e oito horas da sessão, suprirá a ausência de publicação nos órgãos oficiais. § 5º **Prescinde** de publicação em órgão oficial a inclusão em pauta de processos: (...) III - de **natureza administrativa que digam respeito à direção, organização e propostas de trabalho do Tribunal**” [o que não parece ser o caso do pagamento de vantagens remuneratórias e benefícios aos membros da Corte].

³ A questão da publicação dessas pautas é de extrema importância. No MANDADO DE SEGURANÇA 0710650-35.2019.8.07.0000, o eg TJDFT decidiu: “(...) 2. **Deve ser declarado nulo, por violação ao princípio do contraditório, o julgamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal que indeferiu o encaminhamento de anteprojeto de lei de interesse dos membros do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, porque realizado sem prévia oitiva dos autores do requerimento, sem prévia inclusão em pauta e com negativa de acesso às peças**

A Decisão Administrativa nº 98/2024, ainda por força da proximidade com o início do recesso no TCDF, não foi publicada. No dia 31/12/2024, publicou-se o Boletim Interno nº 24/2024, relativo a processos do mês de setembro daquele ano, Ata da Sessão Administrativa nº 1201⁴.

Ademais, para o público, todas as peças subsequentes à Decisão Administrativa nº 98/2024 estão sob sigilo.

É preciso reconhecer, então, que o fluxo adotado pela Corte representou forte fator limitante à necessária transparência e à publicidade dos atos administrativos, o que acabou agravado no caso em questão, pois, de fato, apenas após a decisão poderia a sociedade conhecer a matéria, já que, apesar de autuado em 05 de dezembro de 2024, a consulta ao processo seria impossível. Cediço que todas as peças ficam bloqueadas ao público e somente são abertas após a decisão, nesta Corte.

Assim, esse conjunto de fatos, bem como, ainda, a tomada de decisão na última sessão plenária, a dois dias do recesso, inviabilizou, realmente, o oferecimento de qualquer contestação ao **Plenário**, acerca da Decisão Administrativa nº 98/2024.

Dessa sorte, com as vênias de estilo, **o vício de publicidade leva à nulidade da decisão em referência.**

Ademais a publicidade do ato administrativo é imprescindível à sua eficácia, segundo a doutrina⁵ e jurisprudência⁶.

Por isso, primeiramente, deveria ter ocorrido a publicação da decisão concessiva de vantagens, e, somente após, a realização dos requerimentos e, posteriormente, os pagamentos, sob pena de a Decisão Administrativa nº 98/2024 tornar-se irreversível, antes da sua ciência por eventuais interessados e pela sociedade.

do processo em que se fundamentou a decisão negativa, impedindo possíveis recursos ou impugnações pelos interessados. 3. Do mesmo modo, houve ofensa aos princípios da publicidade e transparência, que norteiam o processo administrativo, não tendo a autoridade coatora trazido qualquer fundamento apto a justificar a tramitação sigilosa de anteprojeto de lei para a criação de cargo nos quadros do Ministério Público de Contas". Tratava-se de processo administrativo, de interesse do MPCDF, que teve que ajuizar o competente writ, sagrando-se vencedor.

⁴ Resolução nº 296/2016 – TCDF, RITCDF:

"Art. 115. As atas serão lavradas pelo Secretário das Sessões, e delas deverão constar: (...) § 2º As atas das sessões ordinárias, extraordinárias e especiais serão publicadas na íntegra, e as reservadas, por extrato, sem ônus, no Diário Oficial do Distrito Federal e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, e as das sessões administrativas no Boletim Interno, ressalvada a manutenção do sigilo de informações nos termos da lei." (Grifo inserido)

⁵ <https://raquelcarvalho.com.br/2019/03/14/perfeicao-vigencia-validade-e-eficacia-do-ato-administrativo-consequencias-da-ausencia-de-publicidade-teoria-das-nulidades/>.

⁶ Acórdão: 1089298, Processo: 0715376-72.2017.8.07.0016. – TJDF. Nesse acórdão, o TJDF preconiza que o ato administrativo só gera efeitos depois de publicado, não sendo devido pagamento em período anterior.

Sem a publicação da Decisão Administrativa nº 98/2024, os pagamentos não deveriam ter ocorrido.

No entanto, imediatamente após, foram formulados requerimentos dos interessados, visando ao recebimento desses retroativos⁷.

Quando o pagamento ocorreu, então, no dia 27 de dezembro de 2024⁸, sem a publicação da decisão e com os antecedentes referidos, houve violação ao princípio da publicidade e da transparência, no entender desta Procuradora, com as vênias de estilo.

Dessa sorte, **os pagamentos são nulos, porque decorrem, igualmente, de decisão nula.**

2.2 – DA SIMETRIA

Em relação ao MPCDF, os requerimentos ministeriais, formulados em primeiro lugar, postulavam os pagamentos, ao *“abrigo da simetria constitucional de direitos entre os membros do MP comum e do MPC”*⁹.

Nesse sentido, a simetria só poderia ser entendida com o MPDFT, pois o MPCDF não possui simetria com outros MPs, Estaduais ou de Contas do restante do país, assim como os Conselheiros do TCDF são simétricos ao TJDF, sob pena de pensarmos no controle externo distrital com direitos ao recebimento desses retroativos e de quaisquer benefícios recebidos pelos Tribunais de Contas do país, Poder Judiciário e Ministérios Públicos estaduais, o que é indefensável.

Por isso, esta Procuradora expediu o Ofício 650/24-G2P, em 20/12/2024, alertando, em sede administrativa¹⁰, para a necessidade de, antes da realização dos pagamentos, ser conferido se o órgão ministerial simétrico recebeu idêntico benefício, depreendendo-se (após a divulgação dos fatos ocorridos pela imprensa) que o pedido não fora atendido¹¹.

⁷ No caso desta Procuradora, que não tomou ciência da Decisão Administrativa nº 98/2024, só foi elaborado o **Ofício nº 650/2024-G2P**, após os dois representantes do MPCDF terem postulado o benefício, desde os dias 12 e 13 de dezembro (o Procurador-Geral, presente à sessão e o seu substituto regular). Por isso, tão importante a publicação, não apenas para abrir-se prazo, em igualdade de condições, para a formulação de pedido positivo, mas, também, de pedido negativo ou de oposição aos pagamentos, se for o caso, o que é totalmente legítimo, em se tratando de benefícios que serão saldados com recursos públicos, ou melhor, de toda a sociedade. “Não há “dinheiro público”, há apenas “dinheiro dos contribuintes”, segundo célebre frase atribuída à ex Primeira Ministra do Reino Unido, Margaret Thatcher.

⁸ Para todos os 07 Conselheiros e 02 Procuradores. Esta Procuradora não recebeu qualquer retroativo.

⁹ **Ofícios nºs 191/2024 – G4P e 1120/2024 – GPG**, respectivamente, do titular da 4ª Procuradoria e do PG.

¹⁰ Em razão desses fatos, foi solicitado que o pagamento só ocorresse para todos os membros do MPCDF, na mesma data, em obediência à isonomia, e **após** a confirmação de que o MPU recebera idêntico benefício, mediante a **análise desses fundamentos**, além de requerer que a comprovação fosse juntada ao feito, para, com isso, **prevenir a imagem da Corte e deste Parquet**.

¹¹ O nobre Presidente da Corte respondeu no dia 23/12/2024: *“Acuso o recebimento do Ofício nº 650/2024-G2P e informo que esta Presidência desconhece quanto ao pagamento aos Membros do MPU, entretanto, por meio*

Foram protocoladas denúncias no MPCDF e, em face delas, a douta PG oficiou ao Presidente do TCDF (**Ofício nº 1.152/2024- MPC/PG, de 20/12/2024**), indagando:

“No intuito de subsidiar os trabalhos do MPC/DF, pergunto a Vossa Excelência se é de seu conhecimento que **outros órgãos** tenham recebido a gratificação de acervo de forma retroativa¹². (...) Aproveito a oportunidade para agradecer a costumeira atenção dispensada e colocar o MPC/DF à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários” (não constam os grifos no original¹³).

No dia 30/12/2024, quando os pagamentos já haviam sido realizados, houve resposta da Presidência do TCDF ao PG, afirmando que “**desconhece se outros órgãos tenham recebido a gratificação de acervo de forma retroativa**” (não constam os grifos no original, **Ofício nº 792/2024 - P/AA**).

Na mesma data, todavia, nos autos da Ação Popular em referência, foi juntada manifestação, por meio do **Ofício nº 789/2024-P/CJP**, citando outros órgãos como beneficiários do retroativo em tela, a exemplo do MPPI, PR, RR:

“34. O Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI – dispôs sobre o tema na Resolução CPJ/PI nº 2/24, editada em maio/2024. De acordo com o art. 2º do ato normativo, os valores devidos a cada um dos membros credores da indenização da licença compensatória decorrente de acúmulo de acervo **retroativo** correspondem ao período de 12.01.2015 a 30.06.2022. (...) 35. A título exemplificativo, vale outrossim a transcrição do Decreto Judiciário nº 526/22 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, de mesmo objeto (...). 37. No mesmo ensejo, vale citar a Ementa do Acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJRR – no julgamento do Processo nº 0023832-68.2024.8.23.8000, com publicação em 20.12.2024”.

Juntaram-se peças alusivas, também, ao TJGO¹⁴

de ofícios (cópias anexas) suas Excelências o Procurador-Geral do MPJTCDF DEMOSTENES TRES DE ALBUQUERQUE e o Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, solicitaram o referido pagamento” (Ofício nº 784/2024 - P/AA). Somente após o recesso, esta Procuradora após o ciente e enviou resposta, Ofício nº 18/2025 – G2P, enfatizando: “Nessa perspectiva, então, subentende-se que houve o indeferimento do pleito desta Procuradora, mas não se sabe se houve diligência prévia acerca dos fatos, não havendo assim, por parte desta Corte, manifestação oficial, conclusiva e integral acerca do Ofício nº 650/2024 – G2P, que pende sem resposta (art. 19 da LODF⁴)”.

¹² Vide, todavia, a Informação nº 1638/2024 – Seleg, nos autos 00600-00014961/2024-17-e, peça 6: “há o precedente do Processo CNMP nº 19.00.5700.0008289/2022-44 e do Decreto Judiciário nº 526/2022 – D.M do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná”.

¹³ O MPCDF não enviou as referidas denúncias ao TCDF, consoante afirma o PG no Memorando nº 31/2025 – GPG.

¹⁴ “Os magistrados que estiveram em exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acúmulo de acervo processual entre 13 de janeiro de 2015 a 20 de dezembro de 2018 farão jus à indenização correspondente a Gratificação por Acumulação de Juízo e Acervo Processual a ser calculada nos termos do Decreto Judiciário TJGO n. 661/2021” (CNJ).

A esse respeito, leia-se, na sequência, o parecer do douto MPDFT, que rechaçou o uso desses exemplos:

“ (...) a simetria verticalizada é estabelecida de maneira que o modelo federal seja reproduzido nos modelos estaduais e municipais, **nunca o contrário**. Dito isto, conclui-se que as referências feitas aos modelos adotados pelo TJPR, do TJRR, do TJGO e do MPPI para justificar a adoção do critério da retroatividade da compensação por acúmulo de acervo pela Decisão TCDF nº 98/2024 são evidentemente impróprias, seja no sentido vertical – uma vez que não reproduz o modelo federal – seja no horizontal – uma vez que contraria o art. 82, § 4º, da LODF. Em conclusão, não se mostra legítima a aplicação do princípio da simetria do TCDF com Tribunais e com Ministérios Públicos estaduais. (...) A ausência de precedentes normativos que fundamentassem a retroação dos efeitos da concessão do benefício aos últimos 5 anos demonstram à evidência que **não houve aplicação correta do princípio constitucional da simetria por parte do TCDF** ao autorizar o pagamento retroativo da compensação por acúmulo de jurisdição/acervo a Conselheiros e membros do Ministério Público de Contas para além do dia 1º/01/2023.”.

Com toda a razão o MPDFT.

Ademais, esta Procuradora entende que, não havendo pagamento ao MPDFT ou TJDF, não há que se falar em obediência à **simetria, que, no caso, é inexistente**.

2.3 – DOS PAGAMENTOS RETROATIVOS. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO

Outro ponto em destaque é que a r. Decisão Administrativa nº 98/2024 considerou que a norma legal que supostamente criou o benefício fez nascer o Direito desde aquela data, apesar de não ser autoaplicável.

Mais uma vez, o MPDFT, na Ação Popular referida, considera improcedentes esses argumentos, portanto, contrários ao pagamento retroativo, assim:

“Diversamente do que estipulou a Decisão nº 98/2024 – TCDF, nenhum desses atos normativos autorizou o pagamento retroativo aos últimos 5 anos. Em resumo, as Leis nº 13.093/2015, nº 13.094/2015 e nº 13.095/2015 que instituíram a compensação por acúmulo de jurisdição/acervo condicionaram sua aplicação à edição de atos normativos regulamentares, em cada órgão. Tais atos vieram a ser editados no âmbito do CNJ, CNMP, STJ, TCU, CJF, PGR e TJDF, sempre aplicando como marco temporal para retroação dos efeitos da gratificação o dia **1º/01/2023**. O TCDF, por sua vez, ao regulamentar a

gratificação, determinou que o marco temporal seria o dia **05/12/2023**. Com isso, seguindo-se o modelo estabelecido na esfera federal e no âmbito do TJDFT, os efeitos do benefício deveriam ter apresentado como marco temporal **o dia 1º/01/2023 e não o dia 1º/01/2018**” (não constam os grifos no original).

No mesmo sentir, a nobre Magistrada ao decidir, também, obtemperou:

“(…) as Lei nº 13.093/2015 e 13.095/2015 não são autoaplicáveis e estabeleceram expressamente a necessidade de regulamentação, portanto, **sem razão a Corte de Contas quando afirma que a partir da edição dessas normas o benefício já seria devido**. (...) No Tribunal de Contas a questão foi regulamentada por meio da Resolução nº 375/2023 (ID 222346043 - Pág. 6, esse ato normativo não foi localizado nos autos e tampouco na internet, mas há transcrição na manifestação do Ministério Público), que nada decidiu sobre pagamento de valores retroativos e especificou que entraria em vigor na da publicação, que ocorreu em 2023, portanto, efetivamente **sem previsão normativa para embasar o pagamento de valores pretéritos**” (não constam os grifos no original).

Com toda a razão os doutos MPDFT e juízo, pois são muitos os precedentes judiciais nesse sentido. Cite-se o caso da Lei 12.855/2013, que instituiu, na esfera federal, a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, que só foi regulamentada em 2017, por meio de sucessivos Decretos para carreiras diversas. Também ali, houve quem postulasse o direito ao recebimento desde a edição da norma, mas **o Superior Tribunal de Justiça (STJ) rechaçou o pleito**:

“A Lei 12.855/2013 contém norma de eficácia limitada, a depender, por conseguinte, de regulamentação. Na lição de HELY LOPES MEIRELLES, normas de eficácia limitada são ‘as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo’ (inDireito Administrativo Brasileiro. RT, 14ª ed., 1989, p. 108). VIII. Em situação assemelhada – e respeitadas as especificidades –, esta Corte, ao tratar do Adicional de Atividade Penosa, em razão de desempenho de atividades em zona de fronteira, firmou a compreensão no sentido de que ‘a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de ‘termos, condições e limites previstos em regulamento’, evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais depende de regulamentação’

(STJ, REsp 1.495.287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015). IX. No que respeita à alegada autoaplicabilidade da aludida Lei 12.855/2013, 'este e. STJ já firmou entendimento no sentido de que 'a indenização prevista na Lei 12.855/2013 ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, fixar o rol de servidores que a ela farão jus nem atribuir-lhes vantagem ou indenização correlatas" (STJ, AgInt no AREsp 1.020.717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.583.665/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016; AgRg no AREsp 826.658/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016; AgInt no REsp 1.617.046/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2016; STF, AgRg no ARE 1.021.861, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017; AgRg no ARE 988.452, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2017. XI. In casu, na inicial, o autor postulou, no mérito, a declaração do seu direito à percepção da Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, instituída pela Lei 12.855/2013, desde a data de sua vigência, com termo final na data de vigência do regulamento previsto na referida Lei, com o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes. XII. **Sem razão, contudo**" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.778 - RS (2016/0180726-3) RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES).¹⁵

Dessa forma, segundo a jurisprudência até agora dominante **não é possível admitir-se tais pagamentos retroativos, relativos a período ainda não regulamentado.**

3 – DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Na sequência, após a multicitada Decisão 98/24, viu-se que foram protocoladas representações no recesso desta Corte, requerendo providências urgentes para a suspensão dos pagamentos.

¹⁵ Apesar de subirem para o STF, não se reconheceu a repercussão geral e houve o trânsito em julgado.

Segundo o Regimento Interno do TCDF, cautelares são urgentes¹⁶ e o seu oferecimento no recesso não obsta as suas análises¹⁷.

Assim, a não manifestação (fosse contrária ou favorável a esses pedidos), violou, com a devida vênia, o devido processo legal, em um período de recesso que traz grandes dificuldades para a sociedade civil na busca e no acesso por dados, tornando-se imprescindível a cooperação do TCDF. Além disso, a realização do pagamento ocorreu logo após o feriado nacional do dia 25/12/2024 (Natal). São, assim, fatores que confluem para a declaração de nulidade dos atos praticados, sem a observância do dever de agir.

Ressalte-se que o Código de Processo Civil - CPC prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação, segundo o qual “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Exige-se uma postura colaborativa de todos os sujeitos processuais, inclusive do juiz, ao qual compete adotar as medidas necessárias na busca da tutela jurisdicional específica, adequada, célere, justa e efetiva.” ([Acórdão 1791923](#), 07401951420238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no DJE: 18/12/2023).

4 – DOS PAGAMENTOS

Por fim, ao ser consultada a ação popular em referência, são informados pela Corte 09 (nove) números de processo, um para cada beneficiário. Mais uma vez o que se observa é que os referidos processos não estão acessíveis ao público externo, não contendo dados sigilosos, todavia. Vejamos, apenas a título de exemplo dois deles, relacionados com o recebimento de valores pelos integrantes do MPCDF:

Processo nº 00600-00000463/2024-89-e (relacionado com o requerimento formulado pelo PG) – Não há acesso (porque restrita até para o próprio MPCDF) à Informação nº 1700/2024-SELEG (peça 55). No dia 18/12/2024, às 13h42, fora informado o valor a ser reconhecido de R\$ 809.302,88 (peça 57), e total atualizado devido ao requerente, R\$ 998.669,76. Não há referência à data em que foram emitidas a Nota de Empenho e Ordem Bancária. A autorização dos

¹⁶ “Art. 125. Consideram-se urgentes e, nessa qualidade, terão tramitação preferencial os processos e documentos referentes a: (...) V - medidas cautelares”.

“Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94.”

¹⁷ Vide notas de rodapé 1 e 13 desta peça.

pagamentos ocorreu pelo Diretor-Geral de Administração no dia 18 de dezembro de 2024.

Processo nº 00600-00000848/2024-46-e (relacionado com o requerimento formulado pelo Titular da 4ª Procuradoria) – De igual modo, a Informação SELEG se encontra restrita e inacessível até para o MPCDF (peça 30). **No dia 18/12/2024**, às 14h59 (peça 31), **informou-se o montante** de R\$ 989.181,03, a ser reconhecido como dívida de exercícios anteriores, mas o total devido ao requerente foi de R\$ **871.742,91** (peça 32). Não há referência à data em que foram emitidas a Nota de Empenho e Ordem Bancária. **No dia 20/12/2024, houve a autorização de pagamento** pelo SEGEDAM (Despacho nº 1646/2024, peça 34).

Assim, é possível concluir que desde o dia 20/12/2024¹⁸ (e, em alguns casos, até antes), ao menos, quando as autorizações de pagamento foram emitidas (ou quando os cálculos foram efetuados por autoridade), seria importante a disponibilização dos dados à sociedade, o que reduzira o desencontro e a falta dessas informações¹⁹.

5 – DOS PEDIDOS

Logo após o anúncio da Decisão Administrativa nº 98/2024 e, mais ainda, do pagamento retroativo em questão, houve forte reação popular, com repercussão em todo o território nacional²⁰.

¹⁸ No entanto, no Memorando nº 31/2025 – GPG, o PG relata a sua extrema dificuldade em obter esses dados. Vejamos: no dia 23/12/2024, o Estadão perguntou o nome dos Procuradores alcançados pela decisão; o valor que cada um tinha a receber e a expectativa do pagamento desses valores. “Conto com a ajuda de vocês para dar transparência a este tema”. Em resposta, na mesma data, a PG afirmou que “as informações solicitadas à Presidência do Tribunal de Contas do TCDF, na semana passada, ainda não retornaram para o devido exame”. Além do jornalista, cidadã formulou o mesmo pleito no dia 22 de dezembro de 2024. Aqui, a resposta do MPCDF ocorreu no dia 27/12/2024, esclarecendo à interessada que “os dados poderão ser solicitados diretamente ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal (...), pois o Ministério Público de Contas não possui essas informações”. No mesmo dia 27/12, a Rede Globo solicitou novas informações e sobre se os membros do MPDFT e TJDFT receberam os retroativos. Mais uma vez, o PG afirmou que encaminhara ofício ao Presidente do TCDF no dia 20/12/2024, solicitando informações sobre o recebimento da gratificação de acervo quanto aos outros órgãos. “Até o momento, não obtivemos resposta” (27/12). E afirmou: “as informações relativas aos integrantes do TJDFT e MPDFT deverão ser solicitadas diretamente aos referidos órgãos”.

¹⁹ Chegou-se a especular um pagamento de R\$ 780 mil reais por autoridade, incluindo-se até mesmo esta Procuradora, que nada recebeu (<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/12/24/conselheiros-do-tcdf-aprovam-pagamento-de-gratificacoes-retroativas-a-eles-proprios-e-a-procuradores-do-tribunal.ghtml>).

²⁰ Revista **Veja**: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/triunal-de-contas-do-df-tera-que-explicar-aprovacao-relampago-de-benesse>; **UOL**: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/12/27/conselheiros-do-tcdf-aprovam-autograticacao-retroativa-de-cinco-anos.htm>; **Estadão**: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/ministerio-publico-grave-prejuizo-gratificacao-retroativa-tribunal-contas-distrito-federal/?srsId=AfmBOopp57Y2foV6vvF9ZtFfhgk1HNgR-w2KwGhy8J2YqsGQqQHRqGz>; **O Antagonista**: https://oantagonista.com.br/brasil/tribunal-de-contas-do-df-aprova-autograticacao-de-r-780-mil/#google_vignette; **Correio da Manhã**:

Quando os pagamentos estavam sendo processados, houve ajuizamento de ação popular em curso, solicitando-se a suspensão da quitação desses valores ou a devolução imediata, se recebidos.

Ocorre, todavia, que a cautelar não foi analisada à época, e, após, já não seria mais possível deferir-se a suspensão dos pagamentos, uma vez realizados. Os autores ofereceram **embargos de declaração**, os quais se encontram **conclusos para r. decisão judicial**.

No entanto, no bojo da referida ação, o **douto MPDFT ressaltou que a decisão multicitada 98/2024 pode gerar graves prejuízos aos cofres públicos**, estimando a enorme dificuldade que o Estado terá para conseguir ao final reaver os recursos que vierem a ser transferidos a Conselheiros e membros do Ministério Público de Contas.

Isso é o que basta para esta representante ministerial apelar aos membros dessa Corte de Contas (que tem por missão constitucional exercer a fiscalização, agindo sempre que houver indício de irregularidade em qualquer despesa) que, em face das denúncias acerca dos indícios de irregularidades aqui expostos, adotem as medidas cabíveis, para **a proteção do patrimônio público, em primeiro lugar**, de forma ágil, eficiente e eficaz.

Isso porque, antes de tudo, o TCDF e o MPCDF, que têm a missão constitucional de controle, são formados por **agentes públicos**, e, nesse caso, estão sendo chamados a atuar nessas condições, no exercício da **autotutela**²¹.

Assim, o MPCDF requer que esta Representação seja autuada, distribuída por sorteio, e, em cautelar, porque presente a fumaça do bom Direito (ofensa à publicidade, legalidade e ausência de simetria) e diante do perigo da demora, consoante demonstrou o douto MPDFT, sejam devolvidos, imediatamente, os valores recebidos com base na Decisão Administrativa nº 98/2024, a fim de se preservar o patrimônio público. Esta decisão não trará prejuízo aos interessados, pois caso seja improcedente esta Representação, poderão ressarcir-se a qualquer tempo, já que o TCDF tem sobras orçamentárias, capazes quitar esses valores, com folga. O contrário não socorre o Estado.

Após à apreciação da cautelar, roga-se a instrução pelo Corpo Técnico desta Corte, dando-se a oportunidade a que a d. Presidência do TCDF se manifeste acerca desta Representação, não só referente aos alegados vícios relacionados com a mencionada decisão, mas, ainda, em relação aos critérios utilizados para o aludido pagamento.

Ao final, postula o MPCDF a procedência desta Representação, anulando-se a Decisão Administrativa nº 98/2024, a fim de tornar definitiva a cautelar

<https://www.correiodamanha.com.br/colunistas/brasilianas/2025/01/178071-tjdft-suspende-retroativo-do-tcdf.html>. Etc.

²¹ Trata-se do exercício da autotutela, por meio da revisão e correção dos seus próprios atos.

concedida, e que o TCDF determine que os processos aqui citados, com todas as suas peças, sejam abertos no sistema, em nome do princípio da publicidade.

Brasília, 29 de janeiro de 2025.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora